

Registro: 2025.0000371223

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024859-70.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante JUDIVAN SEVERINO DOS SANTOS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.113

Apelação nº 1024859-70.2023.8.26.0224

Apelante: Judivan Severino dos Santos

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de Guarulhos

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.
ACIDENTE DO TRABALHO. Realização de nova perícia.
Desnecessidade. Ajudante geral. Lesão no braço direito.
Ausência de incapacidade.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a
ação acidentária promovida por **Judivan Severino dos Santos** foi
julgada improcedente (fls. 163/165).

Inconformado, apela o obreiro buscando a
conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia.
No mérito, pede a inversão da decisão por entender que faz jus ao
auxílio-acidente (fls. 168/171).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Consigne-se, de plano, que se considera inócua
a realização de nova perícia por outro médico para formação do Juízo de

convencimento, diante do resultado do bem elaborado laudo acostado no processo.

Na realidade, a prova até então colhida trouxe todos os elementos necessários para a apreciação do pedido, tendo o médico nomeado em 1ª Instância se baseado em critérios técnicos e científicos atinentes à hipótese, o que dispensa a reabertura da instrução.

No mais, o postulante, atualmente com 57 anos de idade, relata que trabalhava como ajudante geral para Anin Industria e Comércio de Papelo, sendo que sofreu um acidente de trabalho em 11.09.2022, que resultou em torção do braço direito.

Informa prejuízo funcional, e pede a concessão do auxílio-acidente.

Todavia, analisando-se as provas produzidas nos autos, especialmente o laudo médico (fls. 90/98) e esclarecimentos (fls. 160/162), a conclusão é a de que o caso não comporta a indenização acidentária.

O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:
“O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Para o reconhecimento de tal direito ao

benefício no âmbito acidentário, necessária a comprovação de que a lesão corporal ou perturbação funcional decorra do exercício do trabalho ou por motivo dele.

A ocorrência do infortúnio está comprovada, com a formalização da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, pela empregadora (fls. 10).

No tocante ao nexo causal, não há o que se questionar, visto que a própria autarquia já havia reconhecido o mal, afastando, inclusive, o trabalhador com pagamento de auxílio-doença acidentário, conforme se extrai dos documentos de fls. 12.

Entretanto, realizado o exame físico, constatou-se:

“Membro Superior Direito - Ausência de edemas, flogoses, atrofia e outras anormalidades visíveis. Ombro e Braço – Mobilização livre e total, sem restrições. Não há limitação funcional efetiva e todos os movimentos do ombro se fazem presentes, sem anomalias, com arco de movimento total. força muscular está integralmente preservada e é simétrica (bilateral), sem alterações funcionais. A Palpação não revelou anormalidades funcionais. As manobras específicas para o ombro direito – testes de Appley, Neer, Yergason, Hawkins e Dawnbarn – não revelam anormalidades. Cotovelo e Antebraço – A mobilização do cotovelo mostra comprometimento funcional para a flexo-extensão (arco de movimentos até 130° - N145°) e para a pronosupinação (arco de movimentos até 80° - N90°). Força muscular preservada e simétrica. Palpação sem anormalidades. Manobras de Mills e Cozen sem alterações” (fls. 92).

O perito nomeado, Roberto Chiminazzo, esclareceu que:

“deve ser evidenciado que a mobilização do cotovelo direito mostrou limitação funcional a partir de 130° de flexo-extensão (N 145°) e que a pronossupinação mostrou limitação a partir de 80° (N90°), embora mantendo os movimentos e sem anomalias efetivas de força. Neste caso, deve ser destacado que ângulo **funcional** difere de ângulo **anatômico**; este é determinado por meio das amplitudes máximas aferidas na população em geral, enquanto aquele é o usualmente praticado nas várias atividades humanas. Ou seja, embora o ângulo anatômico do cotovelo direito esteja levemente comprometido, o ângulo funcional se encontra dentro dos limites de utilização para os cotovelos, devendo ser observado que dificilmente há necessidade de mobilização de flexo-extensão acima de 130° e de pronossupinação acima de 80°. É certo que a sua função (Ajudante Geral, Prensista e 1º Assistente de Máquina) exige atividade física em geral, com habilidade para os movimentos do tronco e dos membros superiores e também é certo que estas características podem ser plenamente desenvolvidas pelo Autor, visto que não restou qualquer sequela funcional restritiva ou limitante no membro superior direito, de modo que não há como reconhecer presença de sequela ou dano funcional residual e tampouco de redução da sua capacidade laborativa. O Autor não necessita despender maior esforço no trabalho e nem tem necessidade de adaptação para realização de tarefas manuais em geral” (fls. 94).

Ressalte-se que não houve impugnação técnica em relação à prova pericial realizada. Assim, não há elementos de convicção que permitam discordar do quanto apurado em regular perícia judicial.

Destarte, como é sobejamente sabido, em se tratando de indenização infortunistica, o que vale não é apenas a constatação do acidente típico, mas também a incapacidade laborativa dele resultante, o que, *in casu*, não ocorre.

Logo, era mesmo de rigor a improcedência da

ação.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso de **Judivan Severino dos Santos**.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator